



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206-3207 – Fax.: (21) 2206-3206

Procuradoria  
Judicial  
30

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº457/04

Ref.: Processo:818028947

Em, 13-10-2004

**EMENTA-PROPRIEDADE INDUSTRIAL-  
ENTIDADE DE CLASSE- DOCUMENTO  
ATUALIZAÇÃO**

Sra. Chefe Substituta da DICONS.

Consulta o Sr. Chefe da DIMIG sobre a aceitação do documento apresentado nas fls. 25 para comprovação de inscrição no órgão classista correspondente.

Verifico que o documento em foco é uma declaração da Ordem dos Músicos do Brasil- Conselho Regional de Sergipe, que informa a inscrição naquela entidade de classe de Marcelo de Oliveira no período 1994/1998, com validade autorização temporária de 1 (hum) ano

Como o documento é datado de 7 de junho de 2000, já perdeu a validade, razão pela qual sugiro que a DIRMA faça exigência no sentido de que seja anexado aos autos, o documento atualizado do usuário de sua inscrição na entidade de classe ou seja Ordem dos Músicos do Brasil- Conselho Regional de Sergipe.

*Maria Dulce Marques Villas Boas*

Maria Dulce Marques Villas Boas  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE 449535  
OAB-RJ 23784

Procuradoria  
31  
J



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 818028947.

Em 13.10.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 457/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

|              |
|--------------|
| Procuradoria |
| Jurídica     |
| Fls. 32      |
| Rebrilca     |



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206  
procuradoria@inpi.gov.br

Ref.: Processo nº 818028947

Em 14/10/2004

Vem a esta Procuradoria-Geral, a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº457/04, bem como a manifestação da chefia da Divisão de Consultoria, constante de fl. 31.

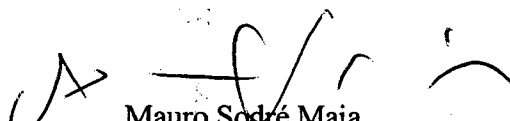
Vistos, deixo de acordar com o entendimento jurídico lançado, porquanto a sugestão de formulação de nova exigência para que o depositante do pedido de marca apresente documentação atualizada que comprove a sua inscrição em órgão classista, resultaria numa indevida oneração.

É que a instrução dos presentes autos informa que o depositante, em cumprimento à exigência formulada em 18/04/2000, apresentou, em 08/06/2000, documento de fl. 25, datado de 07/06/2000, e com validade de 1 ano.

Com efeito, considerando-se que a exigência formulada no ano de 2000, somente agora está sendo examinada pela Diretoria de Marcas, não posso concordar com a recomendação daquela nova formulação de exigência, na medida em que a perda da validade da documentação apresentada, se diga, em tempo pelo depositante, foi causada pela própria Administração, ao deixar de promover o devido exame da referida exigência.

Nesse passo, ao deixar de acordar com a predita Nota, passo a recomendar que a Diretoria de Marcas receba com válida a documentação apresentada à fl. 25.

À DIRMA.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Geral, em exercício